



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02255/07

Prestação de Contas dos ex-Presidentes do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha referente ao exercício de 2006.
Recurso de Reconsideração apresentado pela atual gestora do Instituto. Conhecimento. Provedimento.

ACÓRDÃO APL – TC - 01014 /2010

RELATÓRIO

O presente processo trata de **Recurso de Reconsideração** impetrado pela Sr^a. **Rosângela Maria Barbosa de Melo**, atual Diretora-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC 546/2010**, emitido quando da análise do cumprimento do Acórdão APL-TC 471/2009, que julgou irregular a prestação de contas dos ex-gestores do IPEMA, Sr. Mário José da Silva Leal referente ao período de janeiro a maio de 2006 e Sr^a Magda Martins Amorim, referente ao período de julho a dezembro de 2006, aplicou multa individual aos ex-gestores no valor de R\$ 500,00, comunicou ao Ministério da Previdência e Assistência Social sobre a situação de funcionamento do referido Instituto Municipal e assinou o prazo de 30 dias para que a atual gestora do Instituto encaminhasse para este Tribunal de Contas o termo de parcelamento do débito, autorizado pela Lei Municipal nº 205/2006, como também o pagamento das contribuições previdenciárias dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2006 e recomendou a atual gestora do Instituto a adoção de medidas administrativas e contábeis com vistas a não repetição das falhas ora debatidas, obediência à legislação previdenciária em vigor, a Lei 4.320/64, a LRF e as Resoluções baixadas por essa Corte de Contas. E ao atual Prefeito de Alagoinha que encaminhasse Projeto de Lei ao Legislativo Municipal para adequar a alíquota de contribuição do servidor à legislação federal.

Já o Acórdão recorrido aplicou multa à gestora no valor de R\$ 2.805,10, pelo descumprimento do item 5 do Acórdão APL-TC 471/2009, conforme previsto no artigo 56, IV da LOTCE/PB e assinou novo prazo de 30 dias para que a gestora comprovasse o cumprimento da citada decisão, sob pena de nova multa, no caso de descumprimento ou omissão.

A interessada apresentou recurso de reconsideração informando que não encaminhou o termo de parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 205/2006 em tempo hábil, pela desorganização administrativa em que o Instituto se encontrava e pelo fato de o mesmo não existir, conforme declarou a ex-gestora daquele Instituto, Sr^a Magda Martins Amorim, porém, nessa ocasião, encaminhou termo de acordo de parcelamento, celebrado entre a Prefeitura de Alagoinha e o IPEMA, assinado no dia 31 de agosto de 2009, onde foram englobadas as contribuições em atraso referente aos exercícios de 2005 a 2008; quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2006, à gestora acostou aos autos o pagamento das referidas contribuições e tendo em vista o que expôs, requereu o afastamento da multa aplicada a sua pessoa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02255/07

A Auditoria analisou o recurso de reconsideração e concluiu que o mesmo deve ser recebido, posto que preenche os requisitos de admissibilidade previsto no Regimento Interno deste Tribunal e, no mérito, deve ser **provido**, tendo em vista que a recorrente apresentou os comprovantes dos recolhimentos das contribuições dos meses de outubro a dezembro de 2006, como também o termo de parcelamento celebrado entre Prefeitura de Alagoinha e o IPEMA e citou por final, não ter competência para isentar a gestora do Instituto do pagamento da multa aplicada na referida decisão.

O Ministério Público veio aos autos e opinou pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração e pelo seu **provimento**, tendo em vista que a recorrente encaminhou, senão em tempo hábil, a documentação suscitada na decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 471/2009 e pela desconstituição da multa aplicada pelo fato da recorrente ter envidado esforços na tentativa de cumprir a citada decisão, o que não veio a concretizar-se, dada a flagrante desorganização administrativa em que se encontrava o Instituto.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Analisando o recurso de reconsideração verifiquei que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade e no tocante aos fatos recorridos, comungo com o entendimento Ministerial, pois, foi apresentada a esta Corte de Contas, toda a documentação reclamada no Acórdão APL-TC 471/2009. Quanto à questão da multa aplicada, a recorrente demonstrou em sua peça recursal que tentou de todas as formas encaminhar o termo de parcelamento autorizado pela Lei 205/2006, porém, o referido documento não foi encontrado nos arquivos do Instituto, motivo pelo qual, foi celebrado um novo termo de acordo de parcelamento entre a Prefeitura de Alagoinha e o IPEMA.

Diante dos fatos, PROPONHO que este Tribunal **conheça** o recurso de reconsideração em vista de sua tempestividade e da legitimidade da recorrente e, no mérito, **dê-lhe provimento**, para considerar cumprido o item 3 do Acórdão APL-TC 546/2010 e pela desconstituição da multa aplicada à Sr^a **Rosângela Maria Barbosa de Melo**, atual Diretora-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **02255/07**, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

1. **Conhecer** o recurso de reconsideração em vista de sua tempestividade e da legitimidade da recorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02255/07

2. **Dar-lhe** provimento, para considerar cumprido o item 3 do Acórdão APL-TC 546/2010 e desconstituir a multa aplicada à Sr^a **Rosângela Maria Barbosa de Melo**, atual Diretora-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral em Exercício.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 20 de outubro de 2010.

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO